

Recurso Tributário n.º 429/2024

Processo Administrativo: Protocolo Eletrônico n.º 115.675/2023

Recorrente: D.E.T. Eventos Ltda.

Relator: Conselheiro Daniel Brose Herzmann

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso tributário interposto em face da Decisão Administrativa n.º 038/2024/GSFA, que indeferiu o pedido de emissão de certidão de não incidência de ITBI sobre a operação consistente na transmissão, em favor da sócia Daniela Testoni, da propriedade do imóvel matriculado junto ao 1º Ofício do Registro de Imóveis sob o n.º 60.304, em função da extinção da empresa D.E.T. Eventos Ltda..

2. Com base no Parecer Fiscal n.º 006/2024 (despacho 7), o Secretário da Fazenda concluiu pela incidência do imposto, no caso, porque o valor do imóvel transmitido seria superior à participação da sócia no capital social da empresa, além de o bem estar sendo transferido a título de distribuição de lucros, operação esta que não estaria abrangida pela imunidade prevista no art. 156, §2º, I da Constituição Federal.

3. A Recorrente, em seu recurso, refuta o fundamento exposto na decisão recorrida, pleiteando a sua reforma, com o conseqüente reconhecimento da imunidade pretendida.

4. É o relatório.

VOTO

5. O recurso é tempestivo, eis que a Recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 29/01/2024 (despacho 9), tendo protocolado o presente recurso em 02/02/2024 (despacho 10), ou seja, dentro do prazo de 20 dias previsto no art. 59 do Código Tributário Municipal.

6. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo a analisar o recurso no mérito.

7. A pretensão da Recorrente, consistente no reconhecimento da não incidência do ITBI sobre a transmissão de imóvel decorrente de extinção de pessoa jurídica, tem

fundamento na literalidade do art. 156, §2º, I da Constituição Federal, o qual reconhece tal fenômeno como uma das operações que estariam imunes da incidência do tributo.

8. Logo, penso que, sob o aspecto jurídico, a pretensão recursal é legítima.

9. Nada obstante, da análise da documentação anexada ao despacho inicial pela própria Recorrente, mais especificamente da minuta de “Escritura Pública de Transferência de Bens Imóveis por Distribuição de Lucros”, verifica-se que, conquanto a transmissão do imóvel esteja ocorrendo de forma concomitantemente à extinção da empresa, o ato por meio do qual o bem está sendo transferido à sócia da pessoa jurídica não é a extinção da sociedade em si, mas sim ato paralelo e distinto do fenômeno que resulta no encerramento da atividade empresarial.

10. Com efeito, a extinção de uma sociedade, nos termos do art. 219, I da Lei n.º 6.404/1976, se dá com o encerramento da liquidação, a qual, consoante o art. 210 da mesma Lei, consiste no processo composto pelas ações destinadas ao levantamento do patrimônio empresarial, realização do ativo, pagamento do passivo e partilha do saldo (patrimônio líquido) entre os sócios.

11. Quando a transferência do bem imóvel que compunha o ativo da sociedade é realizada em decorrência dessa partilha do patrimônio líquido a determinado sócio, por meio do pagamento dos haveres a que tem direito, a operação estará diretamente atrelada ao fenômeno da extinção e, por conseguinte, abrangida pela imunidade prevista no art. 156, § 2º, I da Constituição Federal.

12. Por outro lado, se a transmissão do imóvel é efetivada mediante fenômeno jurídico diverso, como é o caso da distribuição de lucros, o tributo é devido. Isso porque a distribuição de lucros, nos termos do art. 201 da Lei n.º 6.404/1976, consiste na remuneração pelo capital investido na sociedade, mediante transferência de ativos aos sócios “à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros”.

13. Trata-se, portanto, de operação por meio da qual uma parcela do ativo da sociedade é transferida aos sócios como forma de remuneração pela sua participação no capital social, até o limite dos lucros já auferidos pela sociedade. Como se vê, não há qualquer relação direta entre a operação de distribuição de lucros e a extinção da sociedade,

tampouco a primeira pressupõe a realização da segunda, em que pese possam ser efetivadas de forma concomitante, como no presente caso.

14. Registro, nesse particular, que a Recorrente poderia efetivado a transmissão do imóvel à sócia por meio de partilha dos seus haveres decorrentes da extinção da sociedade. Entretanto, a escritura pública apresentada mostra que, de forma deliberada, a Recorrente optou pela transferência do bem a título de distribuição de lucros, ato este que não está albergado pela imunidade constitucional invocada e que, por se tratar de operação onerosa que resulta na transferência de direito real sobre imóvel, configura fato gerador do ITBI (art. 156, II da Constituição Federal).

15. Nesse sentido, peço licença para citar o precedente jurisprudencial utilizado na fundamentação do parecer técnico que embasou a decisão recorrida, no qual foi reconhecida a incidência do ITBI sobre a transmissão de imóvel por distribuição de lucros:

“REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - ESCRITURA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE PERMITA O REGISTRO DO TÍTULO - POSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR O ATO COMO DAÇÃO EM PAGAMENTO - NECESSIDADE, NESSA HIPÓTESE, DE RECOLHIMENTO DE ITBI - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0028876-95.2014.8.26.0576; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: Conselho Superior da Magistratura; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2015; Data de Registro: 10/08/2015)

16. Assim, ainda que realizada de forma concomitante com a extinção da sociedade, a operação que, efetivamente, implicou a transferência do imóvel da pessoa jurídica para a sócia não se confunde com a primeira, e, por se tratar de ato que configura fato gerador do ITBI, mostra-se inviável, no caso, o reconhecimento da imunidade pretendida.

17. Diante do exposto, com base nas razões suprarreferidas, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso, para efeito de manter a decisão administrativa de primeira instância.

É como voto.

Balneário Camboriú, 30 de julho de 2024.



Daniel Brose Herzmann
Conselheiro Titular